

AUTORIZAÇÃO Nº 243 /2013

I. O Pedido

Sudoberry, S.A. veio notificar o tratamento de videovigilância a realizar nas suas instalações sitas no Monte da Azenha Brejão em São Teotónio.

Não existe comissão de trabalhadores.

Pretende-se colocar 8 câmaras que abrangem as seguintes áreas: área exterior da entrada para os dormitórios, interior da zona de cantina/refeitório, área de estacionamento, zona de entrada para o escritório, zona de entrada de morango, zona do depósito de gasóleo e zona de armazenamento de produtos químicos.

Há visualização de imagens em tempo real.

Não há transmissão de imagens para o exterior do local de instalação do sistema.

Na sequência desse pedido, a Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) elaborou o projeto de autorização de 29 de outubro de 2013, no sentido de não autorizar a recolha de imagens nas zonas de laboração, entrada dos dormitórios e zona da cantina/refeitório/zona de lazer dos trabalhadores, tendo sido a entidade requerente notificada do referido projeto, através do n.º/ofício n.º 24013 de 31 de outubro de 2013, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo.

Em sede de resposta à audiência dos interessados, a entidade requerente veio aos autos solicitar a revisão do referido projeto.

II. Análise

Verifica-se que a utilização do sistema agora notificado se destina a assegurar a «proteção de pessoas e bens». Pretende-se com este tratamento assegurar a prevenção e dissuasão da prática de atos ilícitos.



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

No entanto, em face da finalidade, afigura-se-nos que o tratamento se apresenta parcialmente como adequado, pertinente e não excessivo em relação à finalidade (artigo 5.º, n.º 1, al. c), da LPD).

As imagens não podem servir para controlo do desempenho profissional dos trabalhadores nem as câmaras estar dirigidas regularmente sobre estes durante a atividade laboral segundo o artigo 20.º do Código do Trabalho (¹). Nestes termos, a CNPD considera que as câmaras instaladas nas áreas de laboração dos trabalhadores não podem incidir diretamente na atividade dos trabalhadores. Pretende-se desta forma, proteger os direitos dos trabalhadores, dissuadindo, no entanto, da prática de atos ilícitos por terceiros estranhos às instalações. Deste modo, as câmaras deverão ser recolocadas de modo a apenas incidir nos acessos às citadas áreas.

Do processo resulta ainda que algumas das câmaras que a requerente pretende instalar, incidem na entrada dos dormitórios e zona de cantina/refeitório/zona de lazer dos trabalhadores, o que, não se pode permitir. Tal recolha de imagens constitui uma limitação ou uma restrição do direito à reserva da intimidade da vida privada, consignado no artigo 26.º da Lei Fundamental.

Os trabalhadores e devem poder permanecer com resguardo quando se encontram no interior destes espaços. Nestes termos, a CNPD considera que as câmaras não podem incidir nas zonas referidas. Pretende-se desta forma, proteger os direitos dos titulares dos dados, dissuadindo, no entanto, da prática de atos ilícitos por terceiros estranhos às instalações. As câmaras devem ser recolocadas de modo a apenas captar imagens do acesso à cantina/refeitório, sem incidir no seu interior. A câmara instalada na entrada para os dormitórios deve ser retirada, ou recolocada em outra área autorizada por esta Comissão.

Face ao exposto, a entidade requerente veio ao autos alegar em síntese, o seguinte:

1. As câmaras instaladas na entrada dos dormitórios e na zona da cantina não têm finalidade de controlar a conduta dos trabalhadores, seja no que

(2) No mesmo sentido ver Acórdão do STJ Processo n.º 3139/05 disponível in <http://www.cnpd.pt/bin/legis/juris/decisões/sindicato.pdf>

- concerne ao seu desempenho profissional, seja no que diz respeito a quaisquer outros comportamentos referente à vida privada dos trabalhadores;
2. A finalidade pretendida com a instalação das camaras é somente a proteção de pessoas e bens;
 3. Relativamente à camara colocada na área exterior da entrada para os dormitórios, a mesma apenas capta imagens na área de entrada do edifício, ou seja, na área de acesso ao mesmo, não captando já, em virtude da sua colocação e da própria disposição do edifício, as entradas para os apartamentos dos trabalhadores;
 4. Deste modo, em nenhum momento é possível à requerente saber quem entrou em determinado apartamento somente lhe sendo permitido perceber se, nesta área de passagem estiveram pessoas estranhas à empresa;
 5. Já no que diz respeito à colocação das camaras no interior da cantina, cremos que tal captação de imagens não se afigura como desnecessária ou mesmo excessiva para os direitos dos trabalhadores, não sendo desse modo o seu direito à reserva da intimidade da vida privada injustificadamente restringido;
 6. Esta é a única cantina, entre as várias da requerente, em que se pretende que seja colocado um sistema de videovigilância;
 7. A justificação para este facto prende-se com o pedido efetuado pelos trabalhadores que vivem nas instalações da requerente para que a cantina permanecesse aberta durante toda a noite de modo a que os mesmos pudessem utilizar as máquinas e equipamentos que aí se encontram, como seja máquinas de café, televisões e outros equipamentos.
 8. No entanto, esta cantina funciona como um espaço aberto a que podem inclusive aceder indivíduos estranhos à empresa da requerente, dando-se como exemplo os trabalhadores de quintas vizinhas ou mesmo camionistas que ali fazem paragens;
 9. Por outro lado, a colocação deste sistema de vigilância é bastante permanente uma vez que já se verificou um assalto nas instalações da requerente.

Devidamente analisados os argumentos invocados, cumpre decidir:



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

A LPD determina, no seu artigo 4.º, n.º 4, que a presente lei se aplica à videovigilância e outras formas de captação, tratamento e difusão de sons e imagens que permitam identificar pessoas.

Por sua vez, dispõe o artigo 2.º da citada Lei que o tratamento dos dados pessoais ⁽²⁾ se deve processar de forma transparente e no estrito respeito pela reserva da vida privada, bem como dos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

A LPD consagra ainda o princípio da proporcionalidade, especificando que os dados pessoais só poderão ser objeto de tratamento, incluindo neste a respetiva recolha [cf. artigo 3.º, alínea b)], quando forem adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades a prosseguir [alínea c)].

Neste sentido, entendeu a CNPD, na sua Deliberação n.º 61/2004, de 19 de Abril ⁽³⁾, que *“o tratamento a realizar e os meios utilizados devem ser considerados os necessários, adequados e proporcionados com as finalidades estabelecidas: a proteção de pessoas e bens”*.

O princípio da proporcionalidade, impondo que os dados pessoais sejam adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para que são recolhidos e posteriormente tratados, visa consagrar o mesmo princípio que decorre do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

Estabelece-se, no supramencionado artigo 18.º, que os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis, vinculando as entidades públicas e privadas, só podendo a lei restringi-los nos casos expressamente previstos na Constituição e devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

⁽²⁾ Entende-se por tratamento de dados pessoais “qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efectuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição” (vd. alínea b) do artigo 3.º da Lei n.º 67/98).

⁽³⁾ Disponível in <http://www.cnpd.pt/orientacoes/principiosvideo.htm>.



Tal princípio constitucional da proporcionalidade (ou da proibição do excesso), concretiza-se em três subprincípios: o princípio da adequação (ou idoneidade), impondo que as medidas restritivas legalmente previstas se revelem como meio adequado para a prossecução dos fins visados por lei; o princípio da necessidade, por força do qual as medidas restritivas se deverão revelar indispensáveis, não podendo os fins legalmente visados ser obtidos por outros meios menos onerosos para os direitos, liberdades e garantias sacrificados e o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, que visa impedir a adoção de medidas excessivas ou desproporcionadas para alcançar os fins pretendidos, devendo pesar-lhe as desvantagens dos meios em relação às vantagens do fim.

Neste sentido, a CNPD, na sua Deliberação n.º 61/2004, considerou que *“será admissível aceitar que – quando haja razões justificativas da utilização destes meios – a gravação de imagens se apresente, em primeiro lugar, como medida preventiva ou dissuasora tendente à proteção de pessoas e bens e, ao mesmo tempo, como meio idóneo para captar a prática de factos passíveis de serem considerados como ilícitos penais e, nos termos da lei processual penal, servir de meio de prova. (...) Por isso, em cada caso concreto, e de acordo com os princípios acabados de enunciar, a CNPD deverá limitar ou condicionar a utilização de sistemas de videovigilância quando a utilização destes meios se apresentem como excessivos e desproporcionados aos fins pretendidos e tenham consequências gravosas para os cidadãos visados”*.

“O princípio da intervenção mínima obriga, necessariamente, que, em cada caso concreto, se pondere entre a finalidade pretendida e a necessária violação de Direitos Fundamentais, aqui concretamente o Direito à Privacidade e à Imagem”.⁴

Com base nos princípios invocados, a CNPD continua a encarar excessiva a recolha de imagens no interior da cantina e na zona de laboração por se considerar que tal permite ao responsável uma intromissão desproporcionada na liberdade de movimentação dos trabalhadores.

⁴ In “Principais orientações da CNPD 1994-2004”, CNPD, 2004.

A



Ora, no caso concreto importa fazer uma ponderação entre o direito à segurança e o direito à privacidade, à imagem e liberdade de circulação.

No que diz respeito à cantina, sabe-se que na generalidade, os titulares dos dados, aqui os trabalhadores, gostam de descansar e tomar as suas refeições, no interior deste tipo de espaços sem estarem a ser constantemente vigiados por câmaras de videovigilância. Parece-nos pois, suficientemente justificável que as câmaras de videovigilância não devam estar colocadas de modo a captar tais momentos mas apenas nos acessos aos espaços, o que permite salvaguardar pelo menos, nas zonas de lazer e descanso, a privacidade dos frequentadores.

Efetivamente, a captação pelas pretendidas câmaras dos frequentadores dos espaços não é uma medida indispensável ao efeito pretendido pela entidade requerente, porquanto gera um sacrifício dos direitos dos titulares dos dados que é inteiramente desproporcionado relativamente às vantagens que supostamente visa obter.

Bem sabe a CNPD que este tipo de instalações são locais apelativos para a prática de ilícitos criminais, onde circulam muitas pessoas diariamente, no entanto, as câmaras de videovigilância não são a única forma de dissuadir as eventuais infrações praticadas naqueles locais sensíveis.

Tendo por base o princípio da proporcionalidade, sempre se dirá que as câmaras não constituem a única medida capaz de assegurar o objetivo com igual grau de eficácia, isto porque se pode, recorrer à vigilância pessoal, cumprindo exclusivamente a finalidade a que se destina e que se revelaria um meio menos gravoso para a privacidade dos associados.

Face ao exposto, a CNPD continua a encarar excessiva a recolha de imagens no interior da cantina, por se considerar que tal permite ao responsável uma intromissão desproporcionada na intimidade da vida privada e liberdade de movimentação dos trabalhadores.

Em relação às zonas de laboração, o artigo 20.º do Código do Trabalho clarifica que os sistemas de videovigilância não podem ser utilizados para controlar o desempenho



profissional do trabalhador, seja a nível de produtividade ou de responsabilidade disciplinar. Assim, «uma recolha sistemática de som e imagem e um controlo permanente com finalidade de verificação do desempenho da atividade e conduta do trabalhador configura-se, *ope legis*, como excessivo e desproporcionado, violador dos direitos e da confiança mútua que o contrato pressupõe, a menos que – excecional e pontualmente – o processo de produção esteja totalmente direcionado para um tipo de controlo (por supervisão à distância), com o objetivo exclusivo de permitir a interrupção do processo de produção, quando se verifique alguma anomalia ou haja perigo para a segurança do trabalhador» ⁽⁵⁾, o que não acontece na situação em apreço.

Neste caso, nem o eventual consentimento dos trabalhadores, mesmo que dado por todos eles, poderia legitimar o tratamento aqui em causa.

Por um lado, porque esse consentimento, mesmo que informado, não seria cabalmente livre, dada a posição de dependência decorrente para o trabalhador, da própria relação jurídico-laboral. Por outro lado, porque o teor da norma ao estabelecer a proibição considerou que o propósito de obstar à violação da intimidade e do direito à imagem do trabalhador se sobrepõe a possíveis manifestações de assentimento por parte deste.

Deste modo, a CNPD continua a encarar excessiva a recolha de imagens zonas de laboração por se considerar que tal permite ao responsável uma intromissão desproporcionada na liberdade de movimentação dos trabalhadores da empresa.

No que diz respeito à câmara instalada no exterior do edifício dos dormitórios, entende-se que a sua colocação pode ser efetuada, uma vez que, não incide no interior nem permite verificar qual o percurso dos trabalhadores, nem para que apartamentos se deslocam.

III. Conclusões

⁽⁵⁾ Amadeu Guerra – A Privacidade no Local de Trabalho, Almedina, 2004, pág. 363.



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

A CNPD considera, por isso, parcialmente legítimo o tratamento (artigos 7.º, n.º 2 e 28.º, n.º 1, alínea a), da LPD) – que se autoriza nas seguintes condições:

1. Responsável pelo tratamento - Sudoberry, S.A.
2. Finalidade – Protecção de pessoas e bens.
3. Comunicação de dados – Os dados não podem ser transmitidos a terceiros e só podem ser utilizados nos termos da lei processual penal. Uma vez detetada a prática de infração penal, a entidade responsável pelo tratamento deve – com a respetiva participação – enviar ao órgão de polícia criminal ou à autoridade judiciária competente as imagens recolhidas.
4. Visualização de imagens pelo responsável – Admite-se, *excecionalmente*, a visualização das imagens quando – *não havendo qualquer infração penal* – os titulares dos dados tenham solicitado o «direito de acesso», nos termos do artigo 11.º da LPD.
5. Direito de Informação – Deverão ser afixados, em locais bem visíveis, avisos que informem as pessoas sobre a recolha de imagem nos termos do disposto no artigo 31.º, n.º 5, da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio.
6. Prazo de conservação – Os dados recolhidos são conservados pelo prazo de 30 dias.
7. As imagens não podem servir para controlo do desempenho profissional dos trabalhadores nem as câmaras incidir regularmente sobre estes durante a atividade laboral (cf. artigo 20.º do Código do Trabalho).
8. A recolha de imagens deve confinar-se ao perímetro da propriedade, não podendo as câmaras incidir sobre as zonas limítrofes ou via pública.
9. Embora não tendo sido declarado, alerta-se que a presente autorização não abrange a recolha de som.
10. Não é autorizada a recolha de imagens nas áreas de laboração e refeitório/cantina, pois essa captação de imagens mostra-se desnecessária e excessiva para os direitos dos titulares, face à finalidade prosseguida pelo presente tratamento, pelo que, as câmaras devem ser recolocadas de modo a apenas captar imagens dos acessos aos espaços.

Qualquer pessoa abrangida pela gravação das imagens (titular dos dados) tem o direito de a elas aceder (n.º 1 do artigo 11º da LPD), salvo se as imagens estiverem a



ser utilizadas no âmbito de investigação criminal, situação em que o pedido do titular deve ser endereçado à CNPD (n.º 2 do mesmo artigo).

Ao disponibilizar as imagens ao titular dos dados, o responsável deve adotar as medidas técnicas necessárias para ocultar as imagens de terceiros que possam ter sido abrangidos pela gravação.

O responsável deve adotar as medidas de segurança previstas nos artigos 14º e 15º da LPD. Independentemente das medidas de segurança adotadas pela entidade responsável pelo tratamento, é a esta que cabe assegurar o resultado da efetiva segurança das imagens.

O responsável pelo tratamento deve, também, manter sempre atualizadas a data e hora das gravações.

Lisboa, 7 de Janeiro de 2014

Helena Delgado António (Relatora), Luis Barroso, Ana Roque, Carlos Lobo, Vasco Almeida e Luís Paiva de Andrade

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to Filipa Calvão.

Filipa Calvão (Presidente)